



Número: **0820787-22.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO ALMEIDA DA SILVA (AUTOR)		MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56868 441	18/06/2020 16:50	Petição Inicial
		Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN.**

JOÃO PAULO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, portador da Carteira de Identidade nº 002.167.768 SSP/RN, CPF: 012.188.884-31, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Siqueira Campos, 990, Potengi, Natal/RN, CEP: 59108-400, vem, por seu advogado adiante assinado, à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO SECURITÁRIA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, assegurara à gratuidade da justiça a todos aqueles com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim sendo, o requerente afirma, sob as penas da lei, não ter condições financeiras para custear o acesso ao Poder Judiciário.

2 DOS FATOS

A parte autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 01/02/2020, o qual resultou em incapacidade de caráter permanente. Todavia, administrativamente, foi concedido apenas o pagamento parcial no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Valor este incompatível com a gravidade da lesão.

Desde de já requer a juntados dos documentos, dentre eles, boletim de ocorrência, CNH, CRLV e documentos médicos relacionados ao atendimento pós acidente, tais como: boletim de atendimento, declaração SAMU, laudo de internação hospitalar, relatório médico, comprovante de pagamento parcial, comunicado de decisão INSS, imagens da lesão.



3 DO DIREITO

Cabe destacar que o pleito inicial da parte autora é de percepção de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No presente caso, resta comprovada a debilidade permanente de função, causada por fratura do platô tibial do joelho direito, consoante na documentação anexa, o qual conclui que **o autor, em decorrência de acidente automobilístico, foi acometido de dano anatômico da perna**, no percentual de 100% (cem por cento) que será ratificado na perícia judicial.

Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei nº 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

No caso em comento, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008. É, também, o que preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*".

Em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar, ainda, a redução percentual do artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74.

No caso, quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir através da documentação anexa, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao platô tibial do joelho direito, em razão do que se aplica o percentual de **100% (cem por cento)**, nos moldes da tabela anexa da lei nº 6.194/74. Correspondente ao valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No que diz respeito à correção monetária, em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do acidente (01/02/2020).

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o termo inicial é o da citação válida e regular. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

3.1 RELAÇÃO CONSUMERISTA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em questão anterior ao mérito, faz-se mister esclarecer que, ao analisar a situação fática, chega-se à conclusão que a presente demanda é derivada de relação de consumo, em vista do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A proteção do consumidor está respaldada na Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V. Outrossim, temos que a



empresa ré figurou na relação fática narrada como fornecedora de serviços, devidamente tipificada no CDC, especificamente no seu art. 3º.

Assim, requer, desde já, o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência técnica e financeira, bem como a vulnerabilidade da consumidora em face da ré.

4 DOS PEDIDOS

Expositis requer:

a) que seja designada audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334 do CPC;

b) a citação da demandada no endereço localizado no preâmbulo da inicial, com a advertência de que, não comparecendo na audiência conciliatória, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, na forma do art. 18, §1º, do CDC.

c) o reconhecimento da relação de consumo, para determinar a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

d) que no mérito seja julgada **PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor a importância de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data evento danoso (acidente ocorrido em 01/02/2020), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida;

e) a condenação da parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a produção de prova pericial preferencialmente nomeando médico especialista em **ORTOPEDIA**, tendo em vista ser essa a área da medicina responsável por tratar o problema de saúde apresentado pelo autor, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 292 do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 18 de junho de 2020.

MAURÍCIO VICENTE FAGONI SERAFIM
OAB/RN 15.106

